



COMUNICAÇÃO INTERNA

DESPACHO

À Sra.

Celma Maria Marques da Silva

Diretora Financeira Orçamentaria da Secretaria de Educação

Referente ao Procedimento Administrativo 018/2024.02.

Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024.02.**

Em atenção a regra contida no art. 71 da Lei nº 14.133/21, encaminho para Vossa Senhoria acerca da possibilidade de **ANULAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, Processo Administrativo nº 018/2024.02, que consubstancia a **Pregão Eletrônico Nº 018/2024.02**, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR JUNTO A ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL MANTIDAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE URUBURETAMA.**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria de Educação supra autorizou o Agente de Contratação, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

A sessão de abertura do referido Pregão, iria ocorrer no dia 09 de janeiro de 2025, às 9:00 horas (horário de Brasília), no portal eletrônico denominado Plataforma LICITA MAIS BRASIL no endereço eletrônico www.licitamaisbrasil.com.br.

O motivo ensejador da anulação manifestada, senão vejamos:

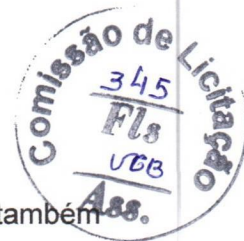
a) Reformulação do Termo de Referência, no tocante aos quantitativos, haja vista que se pretende, utilizando o Sistema de Registro de Preços, abastecer a Unidade Gestora por um período de 02 anos;

b) Ressaltamos que as devidas análises dos itens e quantitativos para deflagração de novo processo licitatório, serão iniciadas de imediato para a mais breve conclusão e, após a tramitação legal do processo de revogação, procedermos nova licitação para o objeto em questão.

Dito isto, verifica-se que houve uma falha com relação as especificações dos itens, como também ao critério de julgamento. Por esses motivos, considerando vício insanável no edital e na condução do processo no que se refere apresentação e formulação da proposta e, considerando assim ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos, encaminha o processo para que determine a anulação pelos motivos acima mencionados.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.

Ressaltamos que as devidas análises dos itens e quantitativos para deflagração de novo processo licitatório, serão iniciadas de imediato para a mais breve conclusão e, após a tramitação legal do processo de revogação, procedermos nova licitação para o objeto em questão.



Diante a alteração do Termo de Referência, o orçamento do objeto do certame também mudará.

Ainda observamos que diante o objeto, se demonstra mais eficiente e vantajoso para a Administração Pública o registro dos preços do objeto deste certame.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifamos)

Nesse caso, cabe a Vossa Senhoria determinar a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, conforme previsto no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Encaminhamos a Coordenadoria de Processos Administrativos do Município, o presente despacho, para análise através de parecer jurídico acerca da sua possibilidade jurídica.

Uruburetama, 08 de janeiro de 2025.


Elinaldo Teodósio Dutra
AGENTE DE CONTRATAÇÃO